

# A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E A ELEIÇÃO DE FORO NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Emília Lana de Freitas Castro<sup>1</sup>

Ely Caetano Xavier Junior<sup>2</sup>

Sumário: Introdução. 1. Competência internacional. 1.1. Hipóteses expressas no Código de Processo Civil para exercício da jurisdição brasileira. a) Domicílio do réu no Brasil. b) Cumprimento da obrigação no Brasil. c) Ação originada de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. d) Imóveis situados no Brasil. e) Inventário e partilha de bens situados no Brasil. 1.2. Existência de hipóteses não expressas no Código de Processo Civil para exercício da jurisdição brasileira. 1.3. Previsões sobre exercício da jurisdição brasileira no projeto de Código de Processo Civil. 2. Eleição de foro. Considerações finais.

Resumo: o processo civil internacional passa por transformações no Brasil, em virtude do projeto de novo Código de Processo Civil, que tramita no Congresso Nacional. Dentre várias alterações, o projeto trará modificações para o regime de competência internacional e de eleição de foro, que são de notável relevância para as transações econômicas internacionais. Dessa

---

<sup>1</sup> Professora de Direito Internacional Privado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestranda em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Membro da *Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung*. Assistente Editorial da Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia. Advogada.

<sup>2</sup> Professor de Direito Internacional Privado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestrando em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e pela Universidade de Londres. Membro do *British Institute of International and Comparative Law* e da *Société Européenne de Droit International*. Advogado.

maneira, são expostas as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre os institutos analisados, existentes tanto no atual Código de Processo Civil quanto no projeto pendente de aprovação.

Palavras-chave: processo civil brasileiro; competência internacional; eleição de foro estrangeiro

## INTRODUÇÃO



As relações jurídicas que envolvem elementos internacionais frequentemente suscitam duas questões fundamentais: a autoridade competente e a lei aplicável. O estabelecimento da autoridade competente para processar e julgar as ações representa, entretanto, o primeiro obstáculo a ser enfrentado pelas partes. Dessa maneira, os ordenamentos jurídicos nacionais normalmente determinam as hipóteses em que suas autoridades podem exercer jurisdição sobre determinadas situações jurídicas processuais, de maneira a garantir aos jurisdicionados certo grau de previsibilidade e segurança jurídicas. A competência internacional – como é comumente denominada – se mostra, portanto, como instituto fundamental do processo civil internacional.

Paralelamente à competência internacional, os ordenamentos jurídicos admitem, por vezes, que as partes – em virtude da autonomia da vontade – possam derrogar ou prorrogar a competência de autoridades judiciárias. A eleição de foro mostra-se, dessa maneira, igualmente relevante como causa modificativa da competência internacional para o processo civil internacional.

Nesse sentido, buscamos enfrentar as transformações pelas quais esses institutos fundamentais do processo civil internacional passarão com a futura aprovação do novo Código de

Processo Civil, cujo projeto ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional.<sup>3</sup> Traçamos, para tanto, um paralelo comparativo entre os regimes da competência internacional e da eleição de foro no atual Código de Processo Civil e no projeto ainda em tramitação. Esperamos que essa comparação possa refletir, de alguma maneira, o longo processo de desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial pelo qual tem passado o processo civil internacional no Brasil.

## 1. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Os artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil brasileiro e seus respectivos incisos estabelecem hipóteses em que a autoridade judiciária brasileira poderá ou deverá exercer a sua atividade jurisdicional. Apesar da própria redação do dispositivo referir-se à expressão *competência internacional* ao delimitar a responsabilidade de tribunais nacionais ou estrangeiros para a resolução de controvérsias, é necessário lembrar que o diploma processual brasileiro cometeu uma atecnia em sua denominação.

Em regra, o Estado exerce seu poder jurisdicional para a solução de conflitos de interesses. A jurisdição, tendo finalidade pacificadora, representa, portanto, a expressão desse poder estatal.<sup>4</sup> A função jurisdicional é atribuída abstrata e indistintamente a todos os órgãos que integram o Poder Judiciário, passando por um processo gradativo de concretização, até que se chegue ao órgão judicial competente para a resolução de determinado caso. Dessa forma, por meio das regras de competência, a jurisdição é distribuída entre os órgãos que a exer-

---

<sup>3</sup> Utilizamos como referência em nossos comentários a versão do projeto de Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 6025/2005) de novembro de 2012, aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

<sup>4</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 30.

cem.<sup>5</sup>

Nesse sentido, a *competência internacional* mencionada pelo Código de Processo Civil não diz respeito ao conceito técnico de competência, mas à noção de *jurisdição*.<sup>6</sup> Isso porque o que se determina nos dispositivos legais supracitados é que a autoridade judiciária brasileira terá a faculdade de exercer seu poder jurisdicional sobre determinadas causas que apresentem elementos de estraneidade específicos.<sup>7</sup> Frise-se que os dispositivos ora em análise não se referem a uma atribuição específica de parcela da jurisdição a um órgão jurisdicional determinado. Somente após a verificação da possibilidade de exercício da jurisdição brasileira é que, mais detidamente, o ordenamento jurídico indicará e estabelecerá as circunstâncias, nas quais determinado órgão judicial poderá atuar, determinando, então, a competência.<sup>8</sup>

Importante ressaltar que as referidas normas processuais de determinação da jurisdição, por serem normas de direito público, são também normas unilaterais, isto é, os artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil não podem ser utilizados para fixar a jurisdição de autoridade judiciária estrangeira. Do contrário, o legislador brasileiro estaria adentrando a soberania do Estado estrangeiro. De acordo com Celso Agrícola Barbi:

a jurisdição sofre uma limitação, a partir do momento em que ela deve produzir efeitos, numa outra jurisdição: é o princípio da efetividade, que

---

<sup>5</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 248.

<sup>6</sup> Entretanto, o uso da expressão competência foi consagrada pela doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual nos permitimos utilizá-la ao longo do presente texto.

<sup>7</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 249.

<sup>8</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 85.

vem a ser o poder de tornar efetivo aquilo que foi decidido, porque existem outros países, também organizados, que não reconheceriam a validade da sentença em seu território e, portanto, não permitiriam sua execução nele, o que poderia tornar inútil a sentença<sup>9</sup>.

Assim, não é adequado determinar a o exercício da jurisdição por Estado estrangeiro em virtude de incorreta *bilateralização* das normas constantes nos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil. É possível, entretanto, afirmar que o juiz brasileiro poderia deixar de exercer sua jurisdição em determinada lide, com fundamento na ausência de efetividade, caso constate que sua decisão não será exequível no exterior.

### 1.1. HIPÓTESES EXPRESSAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

O artigo 88 do Código de Processo Civil especificou as causas em que a competência dos tribunais brasileiros é concorrente. Ou seja, o artigo 88 permite que certas causas possam também ser julgadas por tribunais estrangeiros. Consequentemente, a sentença proferida em Estado estrangeiro que envolva pelo menos uma das três hipóteses<sup>10</sup> do artigo 88 poderá ser

---

<sup>9</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 239.

<sup>10</sup> Os pressupostos de competência internacional não são cumulativos, tal como expõe José Carlos Barbosa Moreira: “cada um deles, de per si, é bastante. Assim, a Justiça brasileira será competente quando o réu tenha domicílio no Brasil, mesmo que a causa se origine de fato ocorrido no exterior; igualmente, quando aqui haja de ser cumprida a obrigação, posto que o réu seja domiciliado noutro país.” *In* MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. *In* *Temas de Direito Processual*. 5ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994. p. 140. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse mesmo sentido: “Competência internacional – causas conexas. A competência da autoridade judiciária brasileira firma-se quando verificada alguma das hipóteses previstas nos artigos 88 e 89 do CPC. O direito brasileiro não elegeu a conexão como critério de fixação da

válida e executada no Brasil, desde que homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os requisitos elencados nos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).<sup>11</sup> Tais requisitos dizem respeito à necessidade de a sentença ter sido proferida por juiz competente, conforme a lei do país de origem. É também necessário, para a homologação da sentença estrangeira, que as partes envolvidas tenham sido citadas ou que se observe legalmente a revelia; que o processo tenha transitado em julgado; que a sentença seja exequível no lugar onde for proferida; e, finalmente, que a sentença alienígena não ofenda a soberania brasileira, a ordem pública e os bons costumes.<sup>12</sup> Vale lembrar que a Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça<sup>13</sup> estabelece critérios adicionais, tais como a necessidade de a sentença estrangeira estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

O artigo 89, por sua vez, prevê as hipóteses em que a competência dos tribunais brasileiros exclui a de qualquer outro país. Dessa forma, a sentença estrangeira proferida em relação a qualquer das duas causas previstas no referido dispositivo não poderá ser homologada no Brasil.<sup>14</sup>

A seguir, nos debruçamos sobre as controvérsias relativas às hipóteses expressas de exercício da jurisdição brasileira no Código de Processo Civil, considerando as previsões concor-

---

competência internacional que não se prorrogara, por conseguinte, em função dela". (Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 2170/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro. *DJ*, 03/09/1990, p. 08842. *RSTJ*, v. 00012, p. 00361)

<sup>11</sup> Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

<sup>12</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 241.

<sup>13</sup> A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o artigo 105, I, i, da Constituição Federal passou a prever a competência do Superior Tribunal de Justiça para a homologação de sentenças estrangeiras. Anteriormente, cabia ao Supremo Tribunal Federal tal incumbência.

<sup>14</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 243.

rentes e exclusivas de atribuição de jurisdição.

#### a) DOMICÍLIO DO RÉU NO BRASIL

O artigo 88, I, do Código de Processo Civil adotou o critério do domicílio para a determinação da jurisdição brasileira. Importante notar que o artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro também se utiliza do critério do domicílio do réu para determinar a autoridade judiciária brasileira como a responsável pela solução de um determinado litígio. No que diz respeito ao conceito de domicílio, quer das pessoas físicas quanto jurídicas, este será qualificado nos termos dos artigos 70 a 78 do Código Civil.<sup>15</sup>

Helio Tornaghi<sup>16</sup> entende que o artigo 94, § 3º do Código de Processo Civil configura outra forma de se considerar o termo “domicílio” previsto no inciso I do artigo 88. Dispõe o artigo 94, § 3º que “quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.” Helio Tornaghi faz a distinção entre domicílio civil e processual, sendo este equivalente à residência.

Assim, entende Tornaghi que tal dispositivo autoriza a autoridade judiciária a conhecer de ação proposta por autor domiciliado no Brasil, se este fosse o único fator de ligação do caso com o país, o que configuraria mais uma hipótese de competência concorrente da autoridade judiciária brasileira. Carmen Tiburcio não corrobora com este entendimento, afirmando que o artigo 94, § 3º refere-se ao capítulo da competência interna e que, portanto, o mesmo deve ser interpretado de forma harmônica com o artigo 88:

---

<sup>15</sup> BARBI, Celso Agricola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 241.

<sup>16</sup> TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, São Paulo: RT, 1974, , p. 305.

se no Brasil tinha de ser cumprida a obrigação ou se a ação se origina de ato ou fato ocorrido no País (art. 88, II e III), a que autoridade judiciária compete conhecer desta ação internamente, se o réu não é domiciliado no Brasil? A solução é ajuizar a demanda no foro do domicílio do autor, conforme o art. 94, §3º.<sup>17</sup>

Tornaghi afirma também que o Código de Processo Civil, neste mesmo artigo 94, § 3º, deixa claro que se contenta com o conceito de residência para ensejar a atuação da autoridade judiciária brasileira.<sup>18</sup>

Barbosa Moreira sacramenta qualquer dúvida quanto ao conceito de domicílio quando afirma que o referido conceito deve ser definido pela *lex fori*, ou seja, o conceito de domicílio a ser utilizado é aquele da lei brasileira.<sup>19</sup>

No que diz respeito ao domicílio da pessoa jurídica, prevê o artigo 88, parágrafo único, que está domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que tiver agência, filial ou sucursal neste país. Sobre isso, manifestou-se Barbosa Moreira no sentido de que parece sequer ser necessário que a ação tenha origem em *ato praticado* por agência situada no Brasil para que a competência da autoridade judiciária brasileira seja firmada. Bastaria que existisse no território brasileiro agência, filial ou sucursal da pessoa jurídica estrangeira que por ventura pudesse vir a figurar como ré em processo judicial. Barbosa Moreira e Barbi,<sup>20</sup> entretanto, esposam o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, sendo o parágrafo único do artigo 88 somente aplicável às ações oriundas de atos

---

<sup>17</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 456.

<sup>18</sup> TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, São Paulo: RT, 1974, p. 305.

<sup>19</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. In *Temas de Direito Processual*. 5ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994. p. 142.

<sup>20</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 241-242.



praticados pela agência, filial ou sucursal que estejam localizadas em território brasileiro.<sup>21</sup>

É interessante questionar como a aplicação do parágrafo único do artigo 88 se articula com a teoria do grupo econômico, segundo a qual as agências, filiais ou sucursais, presentes em diversas partes do mundo, fazem parte de um mesmo grupo econômico e seguem um determinado padrão no que diz respeito à política de atuação empresarial. Grandes empresas, de atuação internacional, apesar de possuírem seu poder de decisão disperso em suas subsidiárias e de dispor de diversidade jurídica,<sup>22</sup> possuem uma unidade econômica que acaba por estabelecer confusão aparente de personalidades ou de esferas de atividades e, principalmente, confusão de patrimônios.

Nesse sentido, o estabelecimento de uma relação jurídica com qualquer sociedade empresária que faça parte de um grupo econômico de atuação transnacional faz surgir a dúvida quanto à extensão da incidência do artigo 88, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, é necessário esclarecer se, para o exercício da jurisdição brasileira com fundamento no parágrafo único do artigo 88, a relação jurídica deve ser estabelecida com a agência, filial ou sucursal localizada no território brasileiro; ou se, por outro lado, basta que a relação jurídica seja estabelecida com qualquer unidade do grupo econômico que possua agência, filial ou sucursal no Brasil.

Sobre este assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 63.981/SP<sup>23</sup> que a economia globalizada torna possível o ajuizamento de ação nos tribunais brasileiros, ainda que a relação jurídica tenha ocorrido entre o consumidor brasileiro e empresa estrangeira com domicílio no

---

<sup>21</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. In *Temas de Direito Processual*. 5ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994. p. 142-143.

<sup>22</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 104.

<sup>23</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 63981/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma. *DJ* 20/11/2000, p. 296.

exterior. Isso porque o grupo econômico ao qual pertence a empresa em questão também possuía domicílio no Brasil, o que configuraria a hipótese do parágrafo único do artigo 88 do Código de Processo Civil. É importante salientar, entretanto, que o precedente comentado se referia à hipótese de relação de consumo, para a qual o ordenamento jurídico brasileiro prevê um regime especial de proteção do consumidor.

## b) CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO BRASIL

No que se refere ao lugar do cumprimento da obrigação, Pontes de Miranda<sup>24</sup> exprime que este pode ser determinado (a) pela vontade expressa ou tácita dos figurantes no negócio jurídico; (b) pela natureza da obrigação; ou (c) pela lei. Neste caso, afirma o autor que o inciso II, do artigo 88 do Código de Processo Civil “frisou a suficiência do pressuposto do lugar da prestação, abstraindo-se o domicílio” e, assim, “qualquer que seja o lugar da prestação, salvo *lex specialis* cogente, podem os interessados mudá-lo, convencionando que se preste noutro lugar”. Desse modo, entende Pontes de Miranda que é obrigatório ao negócio jurídico fazer constar explícita ou implicitamente o lugar da prestação ou adimplemento da obrigação.

Barbi menciona que a norma prevista no inciso II do artigo 88 do Código de Processo Civil já havia sido prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 12, onde a competência para essas hipóteses também era definida como concorrente. Ressalta o autor que, nesse caso, não importa onde foi contraída a obrigação: relevante seria, apenas, que a sua execução se desse em território brasileiro.<sup>25</sup>

Tornaghi também reforça que é irrelevante o lugar em que a obrigação é contraída:

---

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 190.

<sup>25</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 242.

Para que a justiça brasileira seja competente, neste caso, é necessário que no Brasil esteja o *locus destinatae solutionis*, isto é, o local em que a obrigação *deve ser cumprida*. A liberalidade do devedor que pagou, em parte, no Brasil quando a isso não estava obrigado não autoriza o credor a pedir à justiça brasileira que faça cumprir o restante da dívida.<sup>26</sup>

Em relação às obrigações incluídas no âmbito do artigo 88, inciso II, opina Tornaghi que não basta que seja considerada qualquer obrigação contratual a ser cumprida no Brasil; é necessário que no Brasil tenha de ser cumprida a obrigação principal que dá margem ao conflito de interesses.<sup>27</sup>

### c) AÇÃO ORIGINADA DE FATO OCORRIDO OU DE ATO PRATICADO NO BRASIL

Na terceira hipótese de competência concorrente da autoridade judiciária brasileira, faz-se referência a qualquer fato juridicamente relevante, lícito ou ilícito, envolvendo ou não estrangeiros, do qual surja alguma obrigação.<sup>28</sup>

Segundo Celso Agrícola Barbi, a hipótese do artigo 88, inciso III, refere-se a “ação originada de fato ocorrido ou ato praticado no Brasil, isto é, em que a ação tenha como causa de pedir esse fato ou ato”.<sup>29</sup> Para Helio Tornaghi, para fins do

---

<sup>26</sup> TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, São Paulo: RT, 1974, p. 306.

<sup>27</sup> TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, São Paulo: RT, 1974, p. 306.

<sup>28</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 193-194. Pontes de Miranda considera incluídos no rol de fato jurídico, o fato jurídico em sentido estrito, o fato jurídico ilícito, o ato-fato ilícito, os atos ilícitos em sentido estrito, os atos-fatos jurídicos, os atos jurídicos em sentido estrito e os negócios jurídicos.

<sup>29</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 242.

inciso III do artigo 88, é simplesmente necessário que a causa de pedir da ação tenha ocorrido em território brasileiro.<sup>30</sup>

Entende-se que, para os casos que envolvem danos transnacionais por meio da Internet, os tribunais brasileiros possuem competência internacional concorrente quando ocorrer qualquer uma das hipóteses do artigo 88 do Código de Processo Civil.<sup>31</sup> Dessa forma, quando o réu, independentemente de sua nacionalidade, estiver domiciliado<sup>32</sup> no Brasil, será competente para a solução do conflito a autoridade judiciária brasileiro, ainda que o *website* usado como veículo para ofender a honra de um indivíduo (brasileiro ou estrangeiro) esteja hospedado no exterior.<sup>33</sup>

Os tribunais brasileiros também possuem a competência internacional concorrente quando o evento danoso aos direitos da personalidade tiver ocorrido em território brasileiro ou quando o ato ilícito tiver sido praticado no Brasil. Wilson Furtado entende que “do teor do dispositivo depreende-se que é tanto o lugar da ação provocadora que determina a jurisdição (ato ilícito cometido) quanto os (*sic*) dos efeitos dela decorrentes (fato jurídico ocorrido)”.<sup>34</sup> Um problema que se vislumbra quanto à interpretação do artigo 88, inciso III, do Código de Processo Civil refere-se ao fato de que não há jurisprudência suficiente que interprete a ideia de local da ação danosa no que diz respeito a ilícitos ocorridos no ciberespaço.

O único precedente de tribunal superior que enfrenta a

---

<sup>30</sup> TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, São Paulo: RT, 1974, p. 306.

<sup>31</sup> ROBERTO, Wilson Furtado. *Dano Transnacional e internet: direito aplicável e competência internacional*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 117.

<sup>32</sup> Incluídos no rol também a residência simples (artigo 7º, § 8º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) ou o local em que a pessoa se encontrar, caso não possua residência habitual (artigo 73, Código Civil).

<sup>33</sup> ROBERTO, Wilson Furtado. *Dano Transnacional e internet: direito aplicável e competência internacional*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 105.

<sup>34</sup> ROBERTO, Wilson Furtado. *Dano Transnacional e internet: direito aplicável e competência internacional*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 109.

questão é o Recurso Especial n.º 1.168.547/RJ. Nele, a questão principal relaciona-se à possibilidade de pessoa física, com domicílio no Brasil, invocar a jurisdição brasileira, em caso envolvendo contrato de prestação de serviço contendo cláusula de foro na Espanha. No caso em exame, a autora prestou serviços como dançarina e assistente de direção em *show* típico brasileiro para uma empresa espanhola, com apresentações ocorrendo na Europa e na África. Meses após o término do contrato, a autora “visitou por meio da *internet* o endereço eletrônico da empresa contratante e constatou que a página continha montagens de imagens suas, recortadas de várias fotografias dos shows nos quais havia trabalhado; além de outras utilizadas para propaganda”.<sup>35</sup> A autora, então, ajuizou ação por reparação a danos materiais e morais, considerando que o conteúdo veiculado via *internet* estava acessível mundialmente, sem sua autorização.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o ato ilícito havia sido praticado no Brasil, nos termos do artigo 88, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelecendo como critério o *local do acesso ao sítio eletrônico*:

Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela *internet*, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC.<sup>36</sup>

O voto do relator considerou, ainda, que o efeito negativo

---

<sup>35</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1168547/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. *DJ* 07/02/2011, p. 4.

<sup>36</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 1168547/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. *DJ* 07/02/2011, p. 3.

de determinado ato ilícito terá maior repercussão na localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas: “assim, a demanda pode ser promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão”.<sup>37</sup>

A posição dos tribunais brasileiros sobre a questão parece, entretanto, não estar firmemente definida, em virtude da ausência de precedentes sobre a questão.

#### d) IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL

A opção legislativa de permitir que apenas a autoridade judiciária brasileira possa processar e julgar ações relativas a imóveis situados no Brasil se coaduna com a tendência geral dos Estados soberanos de restringir essa possibilidade de julgamento em virtude de questões de ordem pública *lato sensu* e de segurança nacional.<sup>38</sup> Ainda que as partes sejam estrangeiras, cumpre exclusivamente ao judiciário brasileiro conhecer de ações relativas a imóveis localizados no território brasileiro, regra que também está prevista no artigo 12, §1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

A grande polêmica a respeito deste dispositivo refere-se à natureza das ações relativas a imóveis. Há controvérsias se o referido dispositivo se restringe a ações reais sobre imóveis ou se, por outro lado, inclui também quaisquer ações relativas a imóveis. Frise-se que o Código de Processo Civil brasileiro se manteve omissivo quanto a essa controvérsia, ao contrário do Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho da União Europeia que restringiu às ações reais relativas a imóveis o exercício da

---

<sup>37</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1168547/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. *DJ* 07/02/2011, p. 11.

<sup>38</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 246.

jurisdição do Estado.<sup>39</sup>

Pontes de Miranda, a respeito da discussão, afirma que o dispositivo em análise incide sobre todas as espécies de ações relativas aos imóveis, sejam elas reais ou pessoais.<sup>40</sup> O jurista adiciona, ainda, que seria irrelevante tratar-se de ações declaratórias, constitutivas, condenatórias ou mandamentais.

Celso Agrícola Barbi reconhece que o texto do Código de Processo Civil é amplo, não se restringindo apenas a ações reais, mas abrangendo quaisquer ações, como aquelas envolvendo locação, compra e venda, comodato, entre outras.<sup>41</sup> Barbosa Moreira também é da opinião de que o dispositivo abranja quaisquer ações relativas a imóveis.<sup>42</sup>

Tornaghi, entretanto, possui posição divergente: para ele, tais ações dizem respeito somente a direitos reais; não basta que o litígio verse sobre qualquer matéria relacionada a imóveis.<sup>43</sup>

Sobre esse debate, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal,<sup>44</sup> afirmando que o dispositivo em análise prevê a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para ações

<sup>39</sup> O artigo 22.1 do Regulamento (CE) nº 44/2001 dispõe que: “Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde o imóvel se encontra situado. Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro”.

<sup>40</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 195.

<sup>41</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 243.

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. In *Temas de Direito Processual*. 5ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994, p. 143.

<sup>43</sup> TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, São Paulo: RT, 1974, p. 308.

<sup>44</sup> Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 7101, Relator Ministro Maurício Corrêa (Presidente). *DJU* 14/11/03, p. 12.

peçoais ou reais que envolvam imóveis localizados no Brasil, parecendo ser esta a posição predominante na jurisprudência. Importante lembrar que a determinação da competência exclusiva faz com que não seja possível homologar sentença estrangeira, bem como impede que haja escolha de foro estrangeiro.<sup>45</sup> Entretanto, tal fato não significa que o judiciário estrangeiro não possa conhecer daquela demanda. Ainda que a hipótese esteja incluída na competência exclusiva, tal fato não tem nenhuma influência sobre a competência do judiciário estrangeiro, ou seja, as regras de competência exclusivas não possuem efeitos extraterritoriais. Se existe a possibilidade de se ajuizar a demanda em outro país e satisfazê-la alhures, o fato de se tratar de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira não afetará as partes envolvidas no litígio.

Há ainda ponto importante a se considerar acerca deste dispositivo. Tendo em vista que a redação do inciso I do artigo 89 faz menção a “*ações* relativas a imóveis”, a jurisprudência já entendeu que, em havendo um *acordo* celebrado no estrangeiro entre ex-cônjuges no que se refere à partilha de bens imóveis situados no Brasil, autoriza o Superior Tribunal de Justiça<sup>46</sup> a homologação de sentença estrangeira que ratifica o acordo celebrado. Isso porque o dispositivo legal reporta-se claramente à expressão *ação*, nada impedindo, portanto, que *acordos* celebrados no exterior a respeito da partilha de bens imóveis localizados em território brasileiro pudessem ser ho-

---

<sup>45</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. In *Temas de Direito Processual*. 5ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994. p. 141.

<sup>46</sup> Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões: Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 979, Relator Ministro Fernando Gonçalves. *DJU* 29/08/05, p. 134.; Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 3269, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial. *DJe* 22/05/2012 e Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 4913, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial. *DJe* 22/05/2012: todas reforçam a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de autorizar a homologação de sentença estrangeira sobre acordo celebrado entre ex-cônjuges (no que se refere à partilha de bens).



mologados no Brasil. Importante notar que haveria apenas uma exceção à possibilidade de homologação desse acordo, qual seja, caso haja algum tipo de dúvida a respeito da validade do mesmo.

#### e) INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS SITUADOS NO BRASIL

O inciso II do artigo 89 do Código de Processo Civil também está relacionado ao fato de certos bens estarem situados em território brasileiro. Cabe, portanto, à autoridade judiciária brasileira com exclusividade proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o *de cuius* seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

A lógica predominante na doutrina aponta que o artigo 89, inciso II, destinar-se-ia aos casos de inventário e partilha *causa mortis*, de bens imóveis e móveis situados no Brasil. Nesse sentido, manifestou-se Pontes de Miranda, afirmando que o referido dispositivo teve por finalidade evitar que houvesse intromissão do juízo estrangeiro nas ações de inventário e partilha de bens, situados no Brasil, sem que se tenha de averiguar se o *de cuius* era estrangeiro ou não, mesmo se domiciliado e residente fora do território nacional.<sup>47</sup> Pontes de Miranda manifesta-se claramente no sentido de que o artigo 89, inciso II, considera bens situados no Brasil também as coisas móveis que no Brasil se encontram. O jurista inclui neste rol de bens móveis ações de empresas brasileiras e estrangeiras com filial ou agência no Brasil; títulos cambiários ou cambiariformes; e dinheiro depositado no Brasil em instituição financeira, contanto que não esteja destinado exclusivamente a ser retirado pela pessoa que o depositou em filial ou agência sediada no estran-

---

<sup>47</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 195.

geiro ou a ser remetido para conta bancária no exterior.<sup>48</sup>

Celso Agrícola Barbi<sup>49</sup> também se refere ao dispositivo como aplicável somente a inventário e partilha *causa mortis*, afirmando que os bens abrangidos pelo inventário e/ou partilha poderiam ser, da mesma forma, móveis, semoventes e imóveis. Helio Tornaghi<sup>50</sup> e Barbosa Moreira<sup>51</sup> seguem a mesma orientação.

Há controvérsia, entretanto, sobre o tipo de partilha a que o legislador fez menção no inciso II do artigo 89, isto é, se a partilha diria respeito somente àquela ocorrida *causa mortis* ou se a partilha *inter vivos* também seria incluída no rol das competências exclusivas da autoridade judiciária brasileira.

Os tribunais superiores já se manifestaram a respeito do tema. Em momento inicial, conforme aponta Carmen Tiburcio,<sup>52</sup> o Supremo Tribunal Federal interpretou o referido dispositivo de forma a incluir também as partilhas *inter vivos* relativas a bens situados no Brasil, negando, conseqüentemente, a homologação de diversas sentenças estrangeiras de divórcio que dispunham sobre partilha de bens imóveis situados no Brasil. Entretanto, no início da década de 1980,<sup>53</sup> o Tribunal alterou a sua posição, admitindo, então, que a norma se restringia a inventários e partilhas *causa mortis*. De acordo com a autora, esse entendimento vinha prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça. Mais recentemente, entretanto, no Recurso Especial nº

---

<sup>48</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 195-196.

<sup>49</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 243.

<sup>50</sup> TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1 São Paulo: RT, 1974, p. 308-309.

<sup>51</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. In *Temas de Direito Processual*. 5ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994, p. 143-144.

<sup>52</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 453.

<sup>53</sup> Nesse sentido, ver Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental na Sentença Estrangeira Contestada nº 2492. In: *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 101, 1982, p. 69.

275.985/SP,<sup>54</sup> o Superior Tribunal de Justiça concluiu ser a autoridade judiciária brasileira competente para proceder a inventário e partilha, sejam eles *inter vivos* ou *mortis causa*, de bens localizados no Brasil.

Considerando, de qualquer forma, o entendimento majoritário da doutrina de que o artigo 89, inciso II, refere-se somente a inventário e partilha *causa mortis*, questiona-se a respeito do tratamento dado à partilha *inter vivos*.

Nesse sentido, caso haja na partilha bens móveis no estrangeiro e bens imóveis no Brasil, questiona-se se a competência exclusiva da autoridade brasileira, por força do artigo 89, inciso I, atrairia também a competência para tratar dos bens móveis localizados no estrangeiro. Alternativamente, questiona-se se haveria uma cisão da competência, cabendo ao juiz brasileiro tratar sobre o bem imóvel, em razão do artigo 89, inciso I, e ao juiz brasileiro ou estrangeiro indistintamente o tratamento sobre o bem móvel localizado no exterior, configurando-se hipótese de competência concorrente.<sup>55</sup> O Superior Tribunal de Justiça possui, contudo, precedente no sentido de que a partilha realizada pela autoridade judiciária estrangeira, em consequência de divórcio, pode ser homologada no Brasil, ainda que disponha sobre bens imóveis, o que não nos parece a alternativa mais acertada.

Em partilha que diga respeito somente a bens imóveis localizados no estrangeiro, não nos parece ser adequada a aplica-

---

<sup>54</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 275.985/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. *DJU* 13/10/03, p. 366.

<sup>55</sup> O Supremo Tribunal Federal já tratou do tema, não fazendo distinção, entretanto, entre o tipo de bem – se móvel ou imóvel – localizado no exterior. No referido caso, entendeu o Tribunal que, em se tratando de partilha resultante de divórcio, não obstante existirem bens no território brasileiro e no estrangeiro, a competência seria da autoridade do Estado ao qual ambos os cônjuges se submeteram como nacionais e onde eram residentes e domiciliados. Por via de consequência, decidiu o Tribunal pela homologação de sentença estrangeira sobre a partilha de bens do casal, ainda que estes estejam situados no Brasil. (Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 2396, Relator Ministro Thompson Flores, Tribunal Pleno, *DJ* 28/12/1978, p. 10573)

ção bilateralizada do artigo 89, inciso I, para afastar a jurisdição da autoridade judiciária brasileira. Entretanto, é necessário que a autoridade brasileira considere a efetividade futura de sua decisão, tendo em vista que há uma tendência, nos ordenamentos jurídicos de diversos países, de se restringir a competência sobre ações relativas a bens imóveis às autoridades do foro de situação do imóvel.

Em ação de divórcio que contenha partilha apenas de bens móveis, seja em território brasileiro ou alhures, parece que a jurisdição pode ser exercida tanto pela autoridade judiciária brasileira quanto pela estrangeira, configurando-se, como mencionamos, hipótese de competência concorrente. Permite-se, dessa forma, supor que o rol de hipóteses de competência internacional do Código de Processo Civil seja exemplificativo, existindo outras circunstâncias nas quais a autoridade judiciária brasileira possa exercer sua jurisdição.

## 1.2. EXISTÊNCIA DE HIPÓTESES NÃO EXPRESSAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Há discussões na doutrina e na jurisprudência a respeito da existência de outras hipóteses de exercício da jurisdição brasileira, além daquelas constantes nos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil brasileiro, questionando-se se os dispositivos representam um rol taxativo ou exemplificativo.

Celso Agrícola Barbi defende que, para estipular o alcance da sua jurisdição, pode o Estado fazer a delimitação direta da extensão da sua jurisdição, dispondo expressamente quais as causas a ele sujeitas e excluindo, implicitamente, todas as outras.<sup>56</sup> A respeito dos artigos 88 a 90, afirma Barbi que foram determinadas “diretamente as causas em que a Justiça brasileira

---

<sup>56</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 240.

é competente”.<sup>57</sup> Parece, dessa maneira, que o autor conclui tratar-se de um rol taxativo de hipóteses de exercício da jurisdição brasileira.

Em sentido diverso opina Hélio Tornaghi<sup>58</sup> ao afirmar que o artigo 94, § 3º, do Código de Processo Civil configura mais uma hipótese de competência internacional, entendendo indiretamente que as previsões elencadas nos artigos 88 e 89 são exemplificativas. Conforme entendimento de Pontes de Miranda, “as regras jurídicas apenas tocam a matéria da competência das autoridades judiciárias brasileiras. Os artigos 88-90 apenas apontam espécies de ações”,<sup>59</sup> o que parece reforçar o caráter exemplificativo dos referidos dispositivos.

José Carlos Barbosa Moreira<sup>60</sup> afirma que os casos arrolados nos artigos 88 e 89 não são suficientes para determinar as hipóteses em que a justiça brasileira seria competente para dirimir um determinado litígio, indicando-se a existência de rol meramente exemplificativo. Para elucidar sua posição, Barbosa Moreira afirma que o Código de Processo Civil não faz referência às causas da jurisdição voluntária, isto é, às causas em que não há nem réu e nem ação, tais como: separação consensual dos cônjuges, a arrecadação de bens de ausentes, a interdição de alienados mentais, dentre outros casos.

Nesse sentido, afirma o autor que as lacunas da lei, nessa matéria, deveriam ser supridas com a aplicação das regras de competência interna – a disposição legal que indica, dentre os órgãos judiciais brasileiros, qual o competente para determinada causa serve também para firmar a competência internacional. Entretanto, no que se refere à jurisdição voluntária, ne-

---

<sup>57</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 240.

<sup>58</sup> TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, São Paulo: RT, 1974, p. 305.

<sup>59</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 193.

<sup>60</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. In *Temas de Direito Processual*. 5ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994. p. 144.

nhuma regra expressa de competência interna é encontrada na lei. Assim, diante de uma solução não inteiramente satisfatória, deve-se recorrer à analogia e aos princípios gerais de direito. Haroldo Valladão é da mesma opinião.<sup>61</sup>

Botelho de Mesquita também considera que as hipóteses dos referidos dispositivos possuem caráter exemplificativo, porque é necessário respeitar alguns princípios do Direito Internacional, tais como o da não denegação de justiça e o princípio da efetividade. Dessa forma, novas hipóteses de aplicação dos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil podem vir a surgir.<sup>62</sup>

Importante notar que a posição dos autores que defendem o rol exemplificativo está em consonância com a tese de que é a própria lei processual – ao estabelecer hipóteses concorrentes – que garante validade e eficácia à manifestação das partes quanto à liberdade de escolha de foro estrangeiro.

Da mesma forma, para Leonardo Greco a enumeração do artigo 88 do Código de Processo Civil não é exaustiva e, assim, praticamente qualquer causa pode ser proposta perante juízos ou tribunais brasileiros, desde que observado o princípio da efetividade: “inexistindo óbice à efetividade, a causa poderá ser proposta perante a Justiça brasileira, ainda que não se enquadre em qualquer das hipóteses dos incisos I a III do artigo 88”.<sup>63</sup>

Antenor Madruga<sup>64</sup> identifica que os Tribunais Superiores brasileiros já tiveram oportunidades de se manifestar acerca da existência de outras hipóteses de competência internacional que não estavam expressamente previstas no Código de Pro-

---

<sup>61</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, volume III, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, pp. 132/133, 134, 137.

<sup>62</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. *In Revista de Processo* 50-51, 1988, p. 56.

<sup>63</sup> GRECO, Leonardo. A Competência Internacional da Justiça Brasileira. *In Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VI, Nº 7, Dezembro de 2005, p. 180-181.

<sup>64</sup> MADRUGA, Antenor. *Homologação de sentença estrangeira de falência*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-22/judiciario-estrangeiro-nao-decretar-falencia-empresa-brasileira>. Acesso em 23/01/2013.

cesso Civil. Exemplo desse posicionamento é o Recurso Ordinário nº 64, em que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que “a competência (jurisdição) internacional da autoridade brasileira não se esgota pela mera análise dos artigos 88 e 89 do CPC, cujo rol não é exaustivo”.<sup>65</sup>

### 1.3. PREVISÕES SOBRE EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA NO PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A versão mais recente de projeto de Código de Processo Civil procurou corrigir a imprecisão técnica da nomenclatura *competência internacional*, inserindo as disposições sobre o tema no capítulo intitulado “Dos limites da jurisdição nacional”. Os dispositivos legais mantiveram, contudo, a referência à *competência* da autoridade judiciária brasileira.

A redação do projeto distribuiu as hipóteses de competência internacional em três dispositivos. O primeiro artigo mantém substancialmente a redação do atual artigo 88 do Código de Processo Civil. De maneira a evidenciar que as hipóteses previstas não são cumulativas, o legislador optou por inserir a conjunção *ou* entre os três incisos do dispositivo. Além disso, o terceiro inciso passou a fazer referência ao fato ocorrido ou ato praticado no Brasil expressamente como *fundamento* da ação.<sup>66</sup>

Em seguida, o legislador inseriu no projeto um segundo

---

<sup>65</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário nº 64/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. *DJe* 23/06/2008. No mesmo sentido, conferir Supremo Tribunal Federal. Carta Rogatória nº 9697, Relator Ministro Carlos Velloso (Presidente). *DJ* 24/04/2001.

<sup>66</sup> Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:  
I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;  
II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; ou  
III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.  
Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

dispositivo cujo *caput* é idêntico ao anterior, inserindo mais três hipóteses de exercício da jurisdição brasileira.<sup>67</sup> A primeira hipótese desse dispositivo se refere à ação de alimentos quando (a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil ou (b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos. Estabeleceu-se, portanto, para as ações de alimentos, a possibilidade de exercício da jurisdição brasileira com fundamento (a) no domicílio do autor (*forum actoris*) ou (b) na existência de patrimônio do foro (*forum patrimonii*).

A segunda hipótese do dispositivo inserido no projeto faz menção às ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil. A norma representa outra hipótese de exercício da jurisdição em função do domicílio do autor, cujo intuito parece ser garantir a efetividade do regime de proteção do consumidor existente no ordenamento jurídico brasileiro, o qual se reveste de natureza de ordem pública. Na perspectiva da empresa, o dispositivo expõe potencialmente qualquer empresa à jurisdição brasileira. Considere-se, por exemplo, compra efetuada por consumidor no estrangeiro com empresa estrangeira sem qualquer ponto de contato com o Brasil; basta que o consumidor seja no Brasil domiciliado ou residente para que a competência da autoridade brasileira seja estabelecida.

A terceira hipótese introduzida pelo legislador diz respeito à submissão expressa ou tácita das partes à jurisdição brasileira. O dispositivo consagra a possibilidade de prorrogação da jurisdição brasileira pela autonomia da vontade, permitindo que

---

<sup>67</sup> Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

- a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil; ou
- b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.



haja eleição para o foro brasileiro. Note-se que o legislador reconheceu a existência de outras situações não expressas nos dispositivos anteriores, em que a autoridade brasileira pode exercer sua jurisdição. É importante observar, da mesma maneira, que a hipótese é bastante ampla, permitindo que partes estrangeiras venham a litigar no Brasil, mesmo sem ter qualquer elemento de conexão com o foro.

É interessante notar que o legislador não deixou claro se as três hipóteses elencadas no artigo introduzido no projeto correspondem a circunstâncias de exercício concorrente ou exclusivo da jurisdição brasileira. Seria possível dizer pela redação idêntica ao primeiro artigo que o dispositivo também representaria hipóteses de competência concorrente. Entretanto, essa pressuposição implica em algumas incertezas.

No que se refere à previsão sobre ação de alimentos, cujo objetivo é tornar mais fácil e célere a obtenção dos alimentos, entender que a hipótese é de competência exclusiva impossibilitaria a propositura de ação de autor domiciliado no exterior em face de réu domiciliado no Brasil, conflitando com o inciso I do artigo anterior, correspondente ao atual artigo 88, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, em se tratando de competência exclusiva, existiria igualmente a impossibilidade de o credor dos alimentos propor ação em foro estrangeiro – onde o réu tenha domicílio – com o intuito de realizar uma citação mais célere e depois homologar a sentença no Brasil para obter sua execução. Parece, portanto, tratar-se de hipótese de competência concorrente, de maneira a permitir que o credor da obrigação alimentar possa buscar a satisfação de sua pretensão da maneira mais eficaz possível.

No que tange às ações decorrentes de relações de consumo, por outro lado, entender que a hipótese é de competência concorrente permitiria que eventual sentença em ação processada em foro estrangeiro pudesse ser homologada no Brasil, frustrando o objetivo de proteção do consumidor domiciliado

no país. Esse entendimento permitiria, contudo, que o consumidor optasse por litigar em foro estrangeiro, quando essa alternativa melhor lhe conviesse.

Quanto à hipótese de submissão das partes à jurisdição brasileira, entender que a hipótese é de competência concorrente permitiria que chegasse ao Brasil sentença oriunda de ação com o mesmo objeto tramitada em foro estrangeiro. Haveria, portanto, um desrespeito à eleição do foro brasileiro pelas partes, caso em que seria possível negar a homologação da sentença estrangeira por se tratar de autoridade estrangeira incompetente. Entretanto, considerar que a hipótese é de competência exclusiva aniquilaria a possibilidade de eleição de foro alternativa pelas partes.

O terceiro artigo do projeto dedicado ao tema do exercício da jurisdição brasileira reproduz substancialmente a redação do atual artigo 89 do Código de Processo Civil, apresentando duas hipóteses expressas de competência exclusiva da autoridade brasileira.<sup>68</sup> O primeiro inciso foi mantido integralmente com a redação do atual inciso I do artigo 89. Entretanto, no inciso II foi inserida a expressão “em matéria de sucessão hereditária”, deixando clara a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para proceder a inventário e partilha *causa mortis*.

## 2. ELEIÇÃO DE FORO

É comum que as partes, em situações jurídicas com elementos de estraneidade, procurem indicar a autoridade judiciária que lhes pareça mais conveniente para processar e julgar os litígios oriundos da relação jurídica. Nesse sentido, a eleição de

---

<sup>68</sup> Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

foro pode tanto prorrogar quanto derrogar o exercício da jurisdição por determinado Estado.<sup>69</sup>

No direito brasileiro, o artigo 111 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de eleição do foro pelas partes.<sup>70</sup> Frise-se, entretanto, que tal previsão se refere exclusivamente à hipótese de eleição de foro no âmbito interno; não há, dessa forma, menção expressa na legislação brasileira à eleição de foro no plano internacional.

Tendo em vista essa falta de previsão, a admissibilidade da cláusula de eleição de foro tornou-se tema polêmico no direito brasileiro. Isso porque se questiona se a vontade das partes poderia derrogar as normas de atribuição da competência da autoridade judiciária brasileira previstas no Código de Processo Civil, uma vez que estas são normas de direito público e decorrem diretamente da soberania estatal.<sup>71</sup> Assim, questiona-se se seria possível permitir que a autonomia da vontade se sobrepujasse às previsões do diploma processual brasileiro, de forma que as partes escolhessem litigar perante o Judiciário brasileiro mesmo que a situação concreta não esteja prevista nos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil.<sup>72</sup> Por outro lado, a escolha de outro foro que não o brasileiro para dirimir litígios que envolvem situações previstas nos aludidos artigos 88 e 89 pode significar o afastamento do exercício da função jurisdicional,

---

<sup>69</sup> No direito francês, por exemplo, a faculdade de atribuição da jurisdição pela eleição de foro se mostra evidente pela nomenclatura utilizada: *clause attributive de juridiction*.

<sup>70</sup> Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

<sup>71</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 85.

<sup>72</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 86.

uma vez que, em princípio, em função de previsão legal, existiria o interesse do Estado em exercer sua jurisdição.

Na visão de Carmen Tiburcio, se as partes livremente pactuaram a cláusula de eleição de foro envolvendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 88 do Código de Processo Civil, não restariam violadas a soberania e a ordem pública, simplesmente porque tal dispositivo prevê hipóteses de competência concorrente da autoridade judiciária brasileira. Entretanto, se a cláusula referente à escolha de outro foro for pactuada considerando alguma das competências arroladas no artigo 89, a cláusula não seria válida, pois estaria usurpando do Estado o seu exercício de atividade jurisdicional que é desempenhado de forma peremptória.<sup>73</sup>

Tendo em vista que a doutrina majoritária admite a eleição de foro,<sup>74</sup> interessante trazer à colação a jurisprudência oscilante sobre o tema.

Em 1957, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal pela primeira vez a respeito do tema.<sup>75</sup> Tratava-se de ação de indenização com fundamento em inadimplência de um contrato de transporte exequível no Brasil, em que as partes elegeram o foro de Montevidéu para que ali fossem dirimidas as dúvidas que pudessem surgir no âmbito do contrato. O Supremo Tribunal Federal expressou que o artigo 12 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro,<sup>76</sup> com exceção daquilo que está

---

<sup>73</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 87.

<sup>74</sup> Confira-se, por todos: TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, São Paulo: RT, 1974, p. 307; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. In *Temas de Direito Processual*. 5ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994, p. 146; MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. In *Revista de Processo* 50-51, 1988, p. 57; STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 256-8.

<sup>75</sup> Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 30636, Relator Ministro Cândido Motta, Primeira Turma, julgamento 29/05/1957. *Ement.* v. 00298-01, p. 393.

<sup>76</sup> Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu

disposto em seu parágrafo 1º,<sup>77</sup> pode ser derogado *ad libitum* pelos contratantes, mediante convenção expressa, uma vez que o conteúdo do referido dispositivo não é de direito público e a norma que ele consagra não interessa à soberania do Estado brasileiro.

Mais tarde, em 1989, o Superior Tribunal de Justiça, inadmitiu a cláusula de eleição de foro nas hipóteses do artigo 88.<sup>78</sup> Segundo o Tribunal, em contrato de transporte marítimo em que o desembarque da mercadoria é feito no Brasil, não pode prevalecer o foro contratual eleito pelas partes, tendo em vista que o artigo 88, inciso II, do Código de Processo Civil deve prevalecer. O Superior Tribunal de Justiça também se utilizou do argumento do princípio da submissão, tendo em vista que a parte vencida na ação inicial só se recordou da existência da cláusula de eleição de foro após ter perdido a ação em primeira instância. Nesse caso, entendeu o Tribunal que houve uma revogação tácita à eleição de foro a partir do momento em que a tentativa de solução do litígio deu-se inicialmente em território brasileiro, sem qualquer menção à existência da referida cláusula de derrogação da competência.

Outra negativa à utilização da cláusula de eleição de foro pelo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 2000.<sup>79</sup> No referido caso, a *Brasoil* firmou contrato com três empresas para conversão de um navio petroleiro em plataforma flutuante. A *Brasoil* exigiu como garantia para a execução do contrato que duas seguradoras americanas celebrassem um contrato de *performance bond* com as três empresas contratadas. O valor desse contrato correspondia ao valor do contrato de conversão do

---

domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

<sup>77</sup> Art. 12, § 1º. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

<sup>78</sup> Superior Tribunal de Justiça, Ação Rescisória nº 133/RS, Relator Ministro Claudio Santos, Revisor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. *RT* v. 656, p. 180.

<sup>79</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial número 251.438/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, *DJU* 02/10/2000, p. 173.

navio e continha cláusula de eleição do foro de Nova Iorque. Posteriormente, sob alegação de descumprimento do contrato, a *Brasoil* propôs no Rio de Janeiro ação de perdas e danos cumulada com cobrança de apólice de seguro em face das empresas contratadas e das seguradoras, pretendendo que estas últimas cumprissem com o pagamento do *performance bond*.<sup>80</sup> O Tribunal afirmou expressamente que a competência concorrente do juiz brasileiro não pode ser afastada pela vontade das partes, não reconhecendo, portanto, a possibilidade de prevalência da cláusula de eleição de foro. Embora pareça-nos equivocado a esse respeito, o Tribunal acertadamente decidiu pelo não reconhecimento da referida cláusula, uma vez que o foro de Nova Iorque foi avençado nos termos do contrato de garantia firmado entre as seguradoras e as empresas responsáveis pela consecução do serviço no Brasil. Trata-se, portanto, de um contrato acessório ao contrato principal, do qual a autora não faz parte. O foro nos Estados Unidos não pode, portanto, prevalecer sobre a competência prevista no artigo 88, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando que a cláusula que derroga a competência da autoridade judiciária brasileira está elencada em um contrato acessório ao principal do qual a *Brasoil* sequer fez parte.

Em momento posterior, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade da cláusula, em um caso relativo à compra e venda de imóvel situado em Miami, nos Estados Unidos.<sup>81</sup> De acordo com o Tribunal, o artigo 88 do Código de Processo Civil não tem força para vencer os fundamentos relativos à existência de foro de eleição e ao fato de o autor não possuir domicílio certo em território nacional. Por fim, argumentou-se que o contrato foi celebrado no exterior e lá se en-

---

<sup>80</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 84-85.

<sup>81</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 505208 AM 2003/0042379-0, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma. *DJ* 13/10/2003, p. 363, *RDR* vol. 29 p. 343, *RSTJ* vol. 187 p. 304.

contrava o imóvel objeto da ação.

O Superior Tribunal de Justiça também se mostrou favorável à cláusula de eleição de foro em 2005,<sup>82</sup> afirmando que a eleição de foro é válida contanto que não envolva interesses públicos. O mesmo Tribunal, entretanto, em julgamento de 2008, não reconheceu novamente a cláusula de eleição de foro, tendo citado inclusive as decisões anteriores no mesmo sentido.<sup>83</sup> Tratava-se de um contrato de adesão de distribuição firmado entre *RS Components Limited e RS do Brasil Comércio, Importação, Exportação, Consultoria e Representações Ltda.*, o qual previa expressamente a eleição do foro do Reino Unido como competente para apreciar quaisquer controvérsias. Entendeu o Tribunal que não deveria prosperar tal avença, uma vez que a obrigação de distribuição de mercadorias, apesar de firmada no exterior, teria de ser cumprida no Brasil, o que configuraria hipótese do artigo 88, inciso II, não podendo esta última ser afastada.<sup>84</sup>

Referindo-se a um contrato internacional de importação, o Superior Tribunal de Justiça garantiu novamente em 2010,<sup>85</sup> a aplicação da cláusula eletiva do foro, afirmando, com fundamento em decisões anteriores, que a eleição do foro é válida contanto que não infrinja interesses públicos. No caso em aná-

---

<sup>82</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 242.383/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma. *DJ* 21/03/2005 p. 360.

<sup>83</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 804306/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. *DJe* 03/09/2008.

<sup>84</sup> Muitos autores consideram que a cláusula de eleição de foro não deveria neste caso prevalecer, não pelos motivos expostos pelo Tribunal, mas sim porque o contrato em questão era de adesão. Se a cláusula de eleição de foro possui natureza de acordo, jamais poderia uma cláusula expressamente avençada pelas partes fazer parte de um contrato de adesão que, por sua natureza, configura um contrato já escrito, preparado anteriormente pelo fornecedor do serviço ou produto, não admitindo negociações preliminares nem modificações em suas cláusulas preestabelecidas. Outros autores, entretanto, não encontram óbice à cláusula de eleição de foro em contratos de adesão, à exceção dos contratos de consumo.

<sup>85</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1177915/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma. *DJe* 24/08/2010.

lise, a eleição do foro para Bologna (Itália) – local de celebração do contrato e de cumprimento da obrigação – foi considerada válida, porque não identificada hipossuficiência da recorrente, nem qualquer circunstância ensejadora de impedimento à parte ao acesso à Justiça.

Por fim, decisão mais recente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a cláusula de eleição de foro que fixava competência na Espanha.<sup>86</sup> Trata-se da possibilidade de pessoa física, com domicílio no Brasil, invocar a jurisdição brasileira, em caso envolvendo contrato de prestação de serviço contendo cláusula de foro no referido país. A autora, ao perceber que sua imagem foi utilizada indevidamente por intermédio de sítio eletrônico veiculado no exterior, mas acessível pela rede mundial de computadores, ajuizou ação no Brasil pleiteando ressarcimento por danos material e moral. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira, com fulcro no artigo 88, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o ato danoso à imagem da autora, domiciliada no Brasil, deu-se também no Brasil, tendo em vista que as fotos publicadas com imagens da autora poderiam ser acessadas não só na Espanha, mas em qualquer lugar do globo, tendo em vista que estavam disponíveis na rede mundial de computadores. Adicionou o Tribunal que a cláusula de eleição de foro existente no contrato de prestação de serviços firmado no exterior, embora admitida pelo sistema jurídico brasileiro, não impede que a ação seja proposta no Brasil, ainda que se trate de competência concorrente. Por fim, o Tribunal reforçou a sua posição contrariando a cláusula afirmando que a ação de indenização movida pela autora não é baseada no contrato em si, mas em fotografias e imagens utilizadas pela ré, sem o consentimento da autora, não fazendo prevalecer a cláusula sobre o artigo 88 do Código de

---

<sup>86</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1168547/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. *DJe* 07/02/2011.



Processo Civil.

É possível verificar, por todo o exposto, que o Superior Tribunal de Justiça mantém sua opinião pendente no que se refere à aceitação da cláusula eletiva de foro estrangeiro. A *opinio juris* do Tribunal parece não ser estável, o que deixa em dúvida as partes no momento de celebração de contratos com elementos de estraneidade.

Entretanto, no que tange ao tema, o projeto de novo Código de Processo Civil apresenta alguns avanços técnicos. O dispositivo sobre competência internacional, como mencionamos, estabelece a hipótese de submissão, expressa ou tácita, à jurisdição brasileira, deixando evidente a possibilidade de eleição de foro em seu aspecto positivo, ou seja, de prorrogação da jurisdição brasileira.

Além disso, o legislador introduziu novo dispositivo que afasta da jurisdição brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver, em contrato internacional, cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.<sup>87</sup> Há, dessa maneira, ao contrário do atual Código de Processo Civil, tratamento expresso da eleição de foro também em seu aspecto de derrogação da jurisdição. O parágrafo único do novo dispositivo deixa claro, entretanto, que a derrogação da jurisdição brasileira não é possível nas hipóteses de competência internacional exclusiva.

O capítulo sobre competência interna contém disposição sobre a eleição de foro no âmbito do território brasileiro, nos moldes do atual artigo 111 do Código de Processo Civil.<sup>88</sup> Oportuno frisar que, durante as discussões do projeto, cogitou-

---

<sup>87</sup> Não competem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver, em contrato internacional, cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

<sup>88</sup> As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

se vedar a eleição de foro em contratos de adesão; sugestão que terminou sendo rejeitada. Como alternativa, o legislador incluiu hipótese genérica de declaração de ineficácia da eleição de foro, em todos os casos em que ela se revelar abusiva.<sup>89</sup> Trata-se, todavia, de dispositivo contido no capítulo de competência interna, não restando esclarecida sua aplicabilidade aos casos de eleição de foro estrangeiro.

De igual maneira, não houve manifestação expressa do legislador sobre eventual eleição de foro estrangeiro em contrato de adesão envolvendo relação de consumo. Parece que tal hipótese é possível, considerando que a competência para julgar ações oriundas de relação consumo não foi expressamente fixada como exclusiva da autoridade judiciária brasileira, o que, a partir de uma interpretação sistemática, permitiria a derrogação da jurisdição brasileira por eleição de foro estrangeiro. Frise-se, uma vez mais, que a possibilidade de afastamento da eleição de foro abusiva está prevista unicamente no âmbito da competência interna.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de Código de Processo Civil busca corrigir algumas impropriedades e controvérsias do atual regime processual de competência internacional e eleição de foro. Nota-se, na nova redação, a preocupação do legislador de esclarecer que as hipóteses de competência internacional concorrente não são cumulativas, bem como de eliminar – ainda que parcialmente – a incorreção técnica sobre o termo competência internacional.

Em relação aos dispositivos presentes no atual Código de Processo Civil, o projeto apresenta mínimas alterações de redação, exceto pela inclusão de um novo dispositivo, com três

---

<sup>89</sup> A cláusula de eleição de foro pode, se abusiva, ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, antes da citação, ocasião em que determinará a remessa dos autos ao juízo de domicílio do réu.

hipóteses de exercício da jurisdição brasileira, sem deixar claro, contudo, se essas hipóteses são exclusivas ou concorrentes. Pudemos apontar, em nosso estudo, algumas consequências práticas de considerar cada uma das hipóteses do novo dispositivo como concorrentes ou, por outro lado, como exclusivas.

O projeto certamente apresenta um grande avanço ao expressamente admitir que as partes possam eleger o foro brasileiro ou qualquer foro estrangeiro para dirimir conflitos de interesses em relações contratuais. Essa possibilidade elimina as atuais incertezas jurisprudenciais, permitindo que o Brasil possa alcançar uma posição de elevada competitividade no comércio internacional.

Não se pode ignorar, entretanto, o fato de que o projeto mantém algumas das antigas controvérsias interpretativas, ao repetir a redação atualmente existente no Código de Processo Civil. Além disso, o regime para as relações consumo suscita novos questionamentos, não só sobre a competência internacional, mas principalmente sobre a possibilidade de eleição de foro exclusivo estrangeiro. Outro ponto que poderá ensejar discussões é a amplitude da redação que permite às partes se submeterem, tácita ou expressamente, à jurisdição brasileira, sem exigir um elemento de conexão entre o litígio e o foro.

Ainda que as transformações a serem introduzidas pelo projeto de Código de Processo Civil possam representar avanços para o processo civil internacional no Brasil, perpetuam-se diversos questionamentos quanto à efetiva aplicabilidade dos novos dispositivos propostos pelo legislador.



## BIBLIOGRAFIA

- ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- GRECO, Leonardo. A Competência Internacional da Justiça Brasileira. In *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VI, Nº 7, Dezembro de 2005, p. 169-193.
- MADRUGA, Antenor. *Homologação de sentença estrangeira de falência*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-22/judiciario-estrangeiro-nao-decretar-falencia-empresa-brasileira>. Acesso em 23/01/2013.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. In *Revista de Processo* 50-51, 1988.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. In *Temas de Direito Processual*. 5ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II, Rio de Janeiro: Forense, 1973.
- ROBERTO, Wilson Furtado. *Dano Transnacional e internet: direito aplicável e competência internacional*. Curitiba: Juruá, 2010.
- STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 256-8.

- Superior Tribunal de Justiça, Ação Rescisória nº 133/RS, Relator Ministro Claudio Santos, revisor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. RT 656/180.
- Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1168547/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. *DJ* 07/02/2011, p. 3.
- Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1177915/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma. *DJe* 24/08/2010.
- Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 2170/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro. *DJ*, 03/09/1990, p. 08842. *RSTJ*, v. 00012, p. 00361.
- Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 242.383/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma. *DJ* 21/03/2005 p. 360.
- Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 505208 AM 2003/0042379-0, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma. *DJ* 13/10/2003, p. 363, *RDR* vol. 29 p. 343, *RSTJ* vol. 187 p. 304.
- Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 804306/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. *DJe* 03/09/2008.
- Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial número 251.438/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU* de 02/10/2000, p. 173.
- Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1168547/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. *DJ* 07/02/2011, p. 4.
- Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 275.985/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. *DJU* 13/10/03, p. 366.
- Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 63981/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma. *DJ* 20/11/2000, p. 296.

- Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário nº 64/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. *DJe* 23/06/2008.
- Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 979, Relator Ministro Fernando Gonçalves. *DJU* 29/08/05
- Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 3269, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial. *DJe* 22/05/2012
- Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 4913, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial. *DJe* 22/05/2012
- Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental na Sentença Estrangeira Contestada nº 2492. In: *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 101, 1982, p. 69.
- Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 7101, Relator Ministro Maurício Corrêa (Presidente). *DJU* 14/11/03, p. 12.
- Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 30636, Relator Ministro Cândido Motta, , Primeira Turma. Ement. Vol-00298-01, pp-00393.
- Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 2396, Relator Ministro Thompson Flores, Tribunal Pleno, *DJ* 28/12/1978, p. 10573.
- Supremo Tribunal Federal. Carta Rogatória nº 9697, Relator Ministro Carlos Velloso (Presidente). *DJ* 24/04/2001.
- TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, São Paulo: RT, 1974.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, volume III, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.